

SUBSECÇÃO II

Das custas nos processos de Visto

ARTIGO 9

1. O «Visto», em cada um dos diplomas de nomeação, promoção ou mudança de situação, excluindo-se os diplomas de transferência por interesse do Estado das quais resulte pagamento de vencimento ou remuneração de qualquer espécie, incluindo contratos de pessoal — artigo 30, n.º 2, alíneas d), e) e f) da Lei n.º 5/92, dará lugar as seguintes percentagens, sobre os respectivos vencimentos, e a título de emolumentos

- | | |
|-------------------------|-------|
| a) Até à letra E | 5 % |
| b) Da letra F à letra Q | 3,5 % |
| c) Da letra R à letra Z | 1 % |

2. São isentos de emolumentos mencionados no número anterior as pensões de montante inferior a 250 000,00 MT mensais.

3. O emolumento a que se refere este preceito será pago por desconto no primeiro vencimento ou abono pela entidade que o processar.

4. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente à «Anotação», reduzindo-se a metade o respectivo emolumento.

ARTIGO 10

1. a) O «Visto», em contrato de qualquer natureza ou minuta de contrato, nos termos previstos na lei — artigo 30, n.º 2, alíneas a), b) e e), da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, até 10 000 000,00 MT, está sujeito ao emolumento de 0,4 por mil;

b) Sobre o excedente acresce o emolumento de 0,1 por mil

2. Este emolumento não pode ser inferior a 180 000,00 MT.

3. Os emolumentos referidos neste artigo são da exclusiva responsabilidade da entidade contratada pela Administração.

ARTIGO 11

Verificando-se recurso da 3.ª Secção para o Plenário o preparo é de 45 000,00 MT.

ARTIGO 12

A importância dos preparos será abatida nas custas, quando devidas.

ARTIGO 13

Outros encargos

1. Em regra de custas, serão considerados os encargos seguintes:

- O emolumento de 25 000,00 MT para o cofre do tribunal, a cobrar nos processos do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro;
- As despesas com caminhos e deslocações;
- O pagamento das despesas relativas à remessa dos processos para outros tribunais ou serviços.

2. Às despesas de deslocação e à indemnização a peritos e louvados aplicar-se-ão as regras contidas no Código das Custas Judiciais

3. A indemnização às testemunhas pode variar entre 20 000,00 MT e 100 000,00 MT, e só é devida se a pedirem no acto da inquirição. Se a não pedirem, a indemnização reverterá para o cofre do tribunal.

ARTIGO 14

Do destino das custas

Após prévia dedução de percentagem de 60 % para a participação emolumentar, as custas e emolumentos devidos, nos termos acima indicados, terão o seguinte destino:

- | | |
|---|------|
| a) Estado | 20 % |
| b) Cofre do Tribunal | 60 % |
| c) Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica | 10 % |
| e) Fundo Social dos Trabalhadores | 10 % |

ARTIGO 15

1. As receitas provenientes dos descontos referidos no n.º 3 do artigo 9 serão entregues no mês imediatamente a seguir àquele a que respeitarem por guia modelo B nas Repartições de Finanças da respectiva área fiscal

2. A entrega das receitas será efectuada na modalidade de 20 % para o Estado e 80 % na rubrica orçamental própria do Tribunal Administrativo, denominada por «Receita Consignada», devendo incluir-se nesta rubrica os 60 % da participação emolumentar a ser deduzida nos termos do artigo 14.

3. Compete ao Tribunal Administrativo proceder ao levantamento mensal dos montantes que lhe estão consignados, mediante requisições de fundos ao Departamento de Execução Orçamental, bem como proceder à respectiva redistribuição.

4. Pela entidade que preencher a mencionada guia modelo B será remetida ao Tribunal Administrativo a respectiva cópia.

ARTIGO 16

A remessa dos processos de Visto e Anotação às competentes entidades será acompanhada da necessária nota de débito das custas devidas nos termos da lei, para o respectivo pagamento

ARTIGO 17

Por diploma conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e da Justiça, poderão ser revistos os valores e percentagens previstos no presente decreto, sempre que a situação o justifique.

Decreto n.º 29/96

de 9 de Julho

O Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho, procedeu, entre outras medidas, à actualização da Tabela de Custas do Tribunal Administrativo, fixando-se, a título de participação emolumentar, a percentagem de sessenta por cento do montante das custas.

Decorre com toda a normalidade ser necessário proceder-se à respectiva regulamentação.

Assim, para este efeito, o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, e do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho, decreta:

Artigo 1. A participação emolumentar é devida aos magistrados e demais funcionários do quadro do Tribunal Administrativo, nos termos do presente diploma.

Art. 2 — 1. A participação emolumentar será distribuída pelos seus destinatários, mensalmente, sempre que tal se justifique.

2. A percentagem a atribuir atenderá, proporcionalmente, ao vencimento do beneficiário e ao número de dias em que prestou serviço.

3. Para os efeitos de número anterior, consideram-se como serviço efectivo as faltas justificadas e a licença anual.

4. Suscitando-se dúvidas na distribuição das percentagens, compete ao Presidente do Tribunal decidir, e sem recurso, em seu prudente critério, a parte que a cada um couber.

Art. 3 — 1. Para efeitos de distribuição das quantias arrecadadas a título de emolumentos, proceder-se-á à sua divisão em duas partes iguais destinando-se uma aos magistrados e outra aos restantes funcionários, de acordo com os critérios referidos no artigo anterior.

2. Para os oficiais de diligências, as quantias recebidas por caminhos não se confundem com as quantias emolumentares.

Art. 4 — 1. O responsável pela remessa dos processos à conta e o responsável pela elaboração das contas que, sem justa causa, excederem os prazos respectivos para a remessa ou contagem de qualquer processo ou papel, perdem 50 % da participação emolumentar correspondente ao mês em que a infracção teve lugar, independentemente de outras sanções previstas na lei.

2. O disposto no número anterior é aplicável àquele que não efectuar em devido tempo o lançamento das contas pagas.

Art. 5. É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Art. 6. Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Decreto n.º 30/96

de 9 de Julho

Pelo Decreto n.º 20/92, de 5 de Agosto, foi criado o Fundo de Apoio à Reabilitação da Economia dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e aprovado o seu Estatuto. No seu artigo 11 é estabelecida a composição do Conselho de Gestão a ser nomeado pelo Ministro das Finanças.

Tendo em consideração a experiência adquirida e o tempo decorrido desde a sua criação, torna-se necessário actualizar a composição do Conselho de Gestão de forma a conferir maior dinamismo e operacionalidade ao Fundo, com vista ao alcance dos objectivos para os quais foi criado.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o artigo 25 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo único (Conselho de Gestão)

É alterado o artigo 11 do Decreto n.º 20/92, de 5 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º O Fundo é gerido por um Conselho de Gestão, nomeado pelo Ministro do Plano e Finanças, com a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério do Plano e Finanças (Presidente);

- b) Um representante do Banco de Moçambique (Secretário Permanente);
c) Um representante do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo;
d) Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;
e) Um representante do Ministério do Trabalho;
f) Um representante da Agência Executora.»

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Decreto n.º 31/96

de 16 de Julho

As rodovias e pontes desempenham um papel significativo e de efeito multiplicador na economia de Moçambique, estimulando o desenvolvimento de novas actividades.

Tornando-se conveniente associar o sector privado n processo de sua construção, operação e manutenção, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Único. É aprovado o Regime de Concessão de Estradas e Pontes com portagem, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Regime de Concessão de Estradas e Pontes com portagem

TÍTULO I

Estradas e pontes concessionadas

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos deste decreto, entende-se por.

1. a) *Estrada com portagem*: a estrada ou rodovia, ou qualquer intersecção dela, da rede classificada do país, construída ou por construir e cuja utilização está sujeita ao pagamento de taxa de portagem;
- b) *Ponte com portagem*: a ponte construída ou por construir sujeita a taxa de portagem
2. *Portagem ou barreira de portagem*: a estrutura instalada numa estrada classificada, ou em intersecção dela, ou em ponte, onde se paga a taxa de portagem ou ainda qualquer sistema eléctrico, mecânico ou manual, ou a sua combinação, instalado para aquele mesmo fim.
3. *Taxa de portagem*: o valor a pagar e que incide sobre as diversas classes de veículos e máquinas pela respectiva passagem na barreira de portagem.